



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123041-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante PRISCILA TANGERINO BOTARO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VAGNER JOSE MONARETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2123041-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Priscila Tangerino Botaro

AGRAVADO Vagner José Monaretti

COMARCA São Carlos – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.423

EMENTA – Cumprimento de sentença. Bloqueio do passaporte, cartão de crédito e da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores. Providência que se mostrava desarrazoada, desnecessária aos fins daquela fase e que nem se ajustava à dicção do artigo 8º do CPC. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenização por danos atribuídos à atuação do corretor demandado, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de bloqueio do passaporte, cartão de crédito e da Carteira Nacional de Habilitação do devedor.

A agravante insiste naquela medida.

Assim, ela afirma que a medida é proporcional eis que desde 2019 enfrenta entraves no cumprimento de sentença em face do desinteresse do devedor em satisfazer a obrigação.

A litigante salienta que as medidas atípicas de bloqueio de passaporte, cartão de crédito e de Carteira Nacional de Habilitação se mostravam necessárias e encontram amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, além de atenderem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a particularidade de o presente agravo não admitir sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

O Superior Tribunal de Justiça mandou suspender os recursos acerca da matéria classificada sob o Tema nº 1137.

Aqui, no entanto, o litigante interessado na obtenção das medidas coercitivas é quem pede que a Corte local decida sobre o cabimento delas no caso concreto diante do que decidiu o Juiz, o que impõe reconhecer que ela abriu mão da aplicação daquele efeito suspensivo ao presente agravo.

Pois bem.

Consoante o artigo 139 do Código de Processo Civil, o Juiz está autorizado a ordenar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias a assegurar a efetividade das ordens judiciais.

Certo, no entanto, que deve ele fazê-lo sem desrespeitar o artigo 8º do mesmo diploma, segundo o qual ao decidir o Juiz *“atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Ora, à vista de tal disposição o entendimento majoritário nesta Corte é no sentido de ser descabido o bloqueio do passaporte, cartão de crédito e da Carteira Nacional de Habilitação, sem

que exista justificativa para tanto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de locação comercial – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo pertencente a executada – Medida, por ora, inadequada, por implicar em restrição ao direito de ir e vir, o que não se coaduna com o objetivo da execução em comento (pagamento de quantia) – Veículo sobre o qual já pende restrição de transferência. Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2202313-13.2023.8.26.0000, rel. Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Indeferimento do pleito de bloqueio de circulação dos veículos do agravado. Pretensão de reversão. Descabimento. Medidas atípicas almejadas pelo agravante que não se mostram razoáveis e proporcionais, tampouco o beneficiam no intento de efetivamente receber o crédito perseguido, guardando em si tão-só notório caráter de punição à parte devedora, o que, a toda evidência, não se coaduna com a própria finalidade da demanda em comento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão preservada. Recurso improvido.” (AI nº 2234532-79.2023.8.26.0000, rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de busca e apreensão convertida em execução e ora em fase de cumprimento de sentença – Ausente preclusão – Pedido de bloqueio de circulação de veículo junto ao órgão de trânsito através do Sistema RENAJUD – Descabimento – Medida gravosa admissível apenas em situações excepcionais – restrição de circulação dos bens, além de não guardar qualquer relação com a pretensão, não possibilita a imediata satisfação do crédito, tampouco se mostra meio coercitivo razoável para obtenção dessa satisfação, ao menos neste momento – Pretensão de outras forma de expropriação dos bens da executada – Deferida a penhora dos veículos –

Necessidade de prosseguimento da execução, com a prática de atos de penhora – Mantida apenas a restrição de transferência dos bens. Agravo provido.” (AI nº 2324991-30.2023.8.26.0000, rel. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024).

É verdade que no julgamento do ADI nº 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal foi declarado constitucional o “*dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte*”.

No entanto, o decidido não altera o fato de que para que aquelas medidas sejam deferidas há que se fazer análise da necessidade, pertinência e viabilidade delas no caso concreto, condições que aqui não se apresentam

Sob tal contexto, pois, não se pode censurar o Magistrado por ter indeferido aquelas medidas, constatação nem minimamente abalada pela alusão a princípios constitucionais.

Em suma, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator